**PROCESSO**: **n º** 2000-029246/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO

**DETALHES:** SOL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-029246/2015**, em 01 (um) volume com 48 (quarenta e oito) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento do serviço de desentupimento, limpeza de fossa e caixa de gordura na Assessoria Técnica Farmacêutica – ATAF. A solicitação de pagamento, a empresa **Terliz Rodrigues Morais Dedetização Eireli** (CNPJ 21.162.634/0001-10), está orçada em **R$2.564,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais).**

O presente Processo Administrativo já aportou nesta CGE (fl.41), com parecer técnico (fls. 42/43). Cumpre, ainda, que este Órgão de Controle pontuou pendências a serem solucionadas, de acordo com os documentos acostados aos autos. Ressalte-se que o atesto da Nota Fiscal foi realizado pela administradora ATAF/SESAU, sem mencionar número de CPF e a Matrícula, **e não pelo responsável**.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 11/05/2007, EMITIDA PELA PGE/AL** - Qualquer pagamento somente deverá ser realizado, mediante a certificação da entrega do objeto contratado, observados os prazos, valores de quantitativos expressos nas cláusulas contratuais, e, ainda, com a apresentação dos documentos relativos regularidade fiscal, especialmente quanto a Dívida Ativa do Estado.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Ás fls.28/32, constata-se as Certidões de Regularidade da Empresa**, Terliz Rodrigues Morais Dedetização Eireli** (CNPJ 21.162.634/0001-10), vencidas.

**3 – DO DESPACHO -** À fl. 47, verifica-se o Despacho S/N, datado de 18/01/2018, da lavra do Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira, informando que

**[...], conforme Despacho de fl. 45, encaminhou os autos à Assessoria Técnica de Assistência Farmacêutica para cumprimento do item V (Que a Assessora Técnica de Assistência Farmacêutica, *Renatha Soares de Castro Silva, confirme a prestação de serviço*, *descrito na Nota Fiscal de Serviço nº 124*), do Parecer da Controladoria Geral do estado de Alagoas, de fls. 42-43.**

**[...], que a servidora supramencionada, não faz mais parte do quadro daquela Assessoria, e sim, do Hospital Geral do Estado, dessa forma, não sendo possível o cumprimento da condicionante requerida pela CGE, no Parecer de fls.42-43.**

**4 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**5 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**IV**. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a referida despesa.

**V**. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017** - Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

**VI**. **DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** – Que a Assessora Técnica de Assistência Farmacêutica à época, Sra. Renatha Soares Silva, seja convocada para confirmar a prestação do serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço nº 124, visto que a mesma faz parte do quadro da SESAU, estando lotada no Hospital Geral do Estado – HGE, conforme informação contida na fl. 47.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens “I” a “VI”, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Terliz Rodrigues Morais Dedetização Eireli** (CNPJ 21.162.634/0001-10)**.**

Maceió-AL, 15 de fevereiro de 2018.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**